

# A TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

## *THE TRANSCENDENCY REQUIREMENT IN APPEAL TO THE BRAZILIAN LABOR HIGHEST COURT*

Philippe de Oliveira Nader\*

RESUMO: A entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (conhecida popularmente como a reforma trabalhista), que acrescenta o § 1º ao art. 896-A da CLT, regulamenta a transcendência no recurso de revista. Na esteira do que ocorreu com a repercussão geral do recurso extraordinário (EC nº 45/04, art. 102, § 3º, da CF/88 e Lei nº 11.418/06) e, ao que tudo indica, ocorrerá com o recurso especial<sup>1</sup>, a finalidade do instituto é racionalizar o sistema recursal de modo a trazer eficiência e estabilidade aos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho – TST, conferindo maior isonomia para os jurisdicionados e contribuindo para uma diminuição do número de recursos interpostos e de demandas ajuizadas. Nesse sentido, a regulamentação da transcendência no recurso de revista representa um grande passo rumo à transformação do TST em uma Corte de precedentes, deixando para trás o papel tradicional de uma Corte de correção.

PALAVRAS-CHAVE: Transcendência. Recurso de Revista.

*ABSTRACT: The Act 13.467/2017 (known as the “labor amendment”) entered into force this year and enacted the transcendency as a fundamental requirement to the labor appeals to the labor highest court. The purpose of this procedure institute is rationalizing the appeal system in order to bring efficiency and establishment to the labor highest court. In addition, the transcendency contributing to treat like cases alike and reduce demands. In this regard, enact the transcendency is a important step towards the transformation of labor highest court into a precedent court, leaving behind the traditional role of a mere revision court.*

KEYWORDS: Transcendency. Labor Appeal.

### 1 – A previsão da transcendência trabalhista no ordenamento jurídico pátrio

Poucos se recordam, mas a Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.01, alterou a CLT para introduzir o art. 896-A, estabelecendo, pela primeira vez<sup>2</sup> em nosso ordenamento jurídico nacional após a Constituição Federal de

---

\* *Mestrando no UniCEUB (Brasília/DF, Brasil); pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio, em Direito Empresarial pelo IBMEC-Rio e em Direito Público pela FESMPDFT; graduado em Direito pela PUC-RIO; advogado de carreira da Petróleo Brasileiro S/A.*

1 A PEC nº 209/2012 cria o requisito da relevância para o recurso especial e já foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, seguindo para o Senado Federal.

2 Antes da criação da repercussão geral, sob a égide da Constituição anterior, o ordenamento jurídico brasileiro (CF/67, art. 119, III, *a e d c/c* o § 1º, alterada pela EC nº 1, de 1969, e RISTF, arts. 325, I a XI e 327, § 1º) **conheceu a figura da arguição de relevância, instituto que prescindia de qualquer fundamentação e publicidade, que visava possibilitar o conhecimento de Recurso Extraordinário a priori incabível e que não se confunde com a repercussão geral.**

1988, um requisito de admissibilidade para um recurso de natureza excepcional (ou extraordinária) exigindo transcendência da matéria tratada. Prescreve o dispositivo citado: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Conforme se constata da leitura do dispositivo, a CLT criou um requisito de admissibilidade para o recurso de revista com as mesmas características do que viria a ser a repercussão geral do recurso extraordinário, baseado na “transcendência da causa”. Entretanto, a norma nunca chegou a ser regulamentada e, por isso, nunca foi sequer considerada pelo Tribunal Superior do Trabalho na apreciação da admissibilidade dos recursos de revista.

Interessante observar que, em pesquisa jurisprudencial realizada no TST, houve quem alegasse o preenchimento do requisito da transcendência da matéria em debate. Porém, o TST se negava a analisar o requisito sob o fundamento de que seria imprescindível a regulamentação do instituto no âmbito do próprio TST. Dois julgados a seguir colacionados demonstram como vinha decidindo o c. TST acerca da alegação de transcendência no recurso de revista. O primeiro tem a seguinte ementa autoexplicativa:

“RECURSO DE REVISTA DA PREVI. TRANSCENDÊNCIA.

O art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentado no âmbito deste c. Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01, a inviabilizar o exame da arguição de transcendência. Recurso de revista não conhecido.” (RR 310200-15.2009.5.12.0035, j. 20.10.2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28.10.2010)

No mesmo sentido, no AIRR 154900-71.2009.5.02.0089, 8ª Turma, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJe 18.11.2013, restou consignado o seguinte em relação à transcendência no recurso de revista:

“1. TRANSCEDÊNCIA (RECURSO DE REVISTA DA CET)

Afirma a segunda reclamada, nas razões da revista (fl. 594), que a matéria revela transcendência e grande relevância jurídica e social.

*Todavia, a regulamentação a respeito desse instituto ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.”* (destacamos)

Assim, durante mais de 15 anos, o art. 896-A da CLT não produziu qualquer efeito em nosso ordenamento jurídico, período que foi encerrado com

## DOCTRINA

a publicação da Lei nº 13.467/2017, a qual trouxe a regulamentação da repercussão geral no § 1º do art. 896-A, “de cima para baixo”, isto é, por imposição legal, nos seguintes termos:

“Art. 896-A (...)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Com a entrada em vigor do novo regramento, surge a seguinte dúvida: a supratranscrita regulamentação legal será o bastante para exaurir e tornar plenamente aplicável a transcendência?

Antes da reforma trabalhista, o TST se posicionava no sentido de que não bastava a previsão legal genérica, pois era necessária uma regulamentação

*no âmbito do próprio tribunal*, conforme entendimento esposado nos julgados colacionados.

Entendemos que a regulamentação legal é suficiente para dar plena e imediata aplicabilidade para a transcendência ao recurso de revista. Se a regulamentação interna por parte do TST não veio (por motivos que estudaremos mais adiante), ela se deu com a reforma trabalhista, alcançando a mesma finalidade de tornar autoaplicável o novo requisito de admissibilidade. Desse modo, entendemos que não será necessária nova regulamentação da transcendência por parte do TST – não, ao menos, para tornar aplicável a transcendência.

Nada impede, porém, que outros detalhes sejam posteriormente regulamentados no regimento interno do TST, como seria o caso, por exemplo, do procedimento para manifestação de terceiros por ocasião da análise da transcendência. Repise-se, isso não afetaria, em nada, a eficácia imediata da transcendência a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Apenas traria um detalhamento procedimental para densificar o novel instituto.

A título de comparação, a repercussão geral do recurso extraordinário também não precisou ser regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em seu regimento interno para se tornar plenamente exigível. Bastou que a Lei nº 11.418/06 acrescentasse novos dispositivos ao CPC/73 para o STF passar a aplicá-la, lembrando que tal requisito tem fundamento constitucional e já estava previsto desde 2004 no texto maior (Emenda Constitucional nº 45).

Diante dessas considerações iniciais, afirmo, desde já, que a regulamentação legal da transcendência no recurso de revista é oportuna e muito bem-vinda. Nos tópicos seguintes demonstraremos as razões para tanto.

Vale um comentário final, no presente tópico, a respeito do pioneirismo do processo do trabalho na criação da transcendência.

Conquanto possa causar alguma surpresa aos desavisados a constatação de que a previsão pioneira da transcendência da matéria tenha vindo com a Consolidação das Leis do Trabalho, este não é o único exemplo em que o direito processual do trabalho largou na frente do direito processual civil. O processo do trabalho pode, de fato, e sob vários aspectos, ser considerado um modelo de vanguarda para o processo civil. Diversos institutos e regras inerentes ao processo do trabalho foram posteriormente incorporados ao processo civil e comemorados como um grande avanço.

Podemos citar, dentre outros exemplos, o pioneirismo do princípio da irrecorribilidade, como regra, das decisões interlocutórias no processo do trabalho (diretriz agora adotada pelo CPC/2015), da simplificação procedimental e

da sumarização do processo do trabalho (agora incorporadas ao CPC/2015 com a extinção do procedimento sumário e de diversas espécies de procedimentos cautelares típicos), da instauração de audiência de conciliação obrigatória no início do processo do trabalho (também acolhida pelo CPC/2015), da prevalência do princípio da oralidade no curso do processo. Talvez não seja coincidência que a reforma processual trabalhista (promovida pela Lei nº 13.015/2014) – trazendo novos institutos como o rito dos recursos repetitivos – tenha corrido mais rápido do que a aprovação da reforma processual cível (Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015), incorporando, inclusive, vários de seus aspectos.

## 2 – Aplicação do conceito de “repercussão geral” à transcendência trabalhista

Marinoni e Mitidiero<sup>3</sup> ensinam que o conceito de repercussão geral<sup>4</sup> se forma pela união da i) relevância com a ii) transcendência.

A *relevância* diz respeito à *essência da questão debatida*, e pode ser configurada sob um viés econômico, político, social ou jurídico. Isto é, a análise da *relevância* da questão será totalmente indiferente à maior ou menor abrangência dos interesses subjetivos atingidos, o que significa que uma questão jurídica pode configurar-se relevante e, ainda assim, limitar-se exclusivamente aos interesses das partes do processo a ser apreciado, o que não bastaria para preencher o requisito da repercussão geral. A *transcendência*, por sua vez, diz respeito à *abrangência dos interesses atingidos pela decisão* e ocorre quando a questão debatida desborda dos interesses subjetivos das partes para alcançar inúmeras outras pessoas em situações similares, desde que envolvam a mesma questão jurídica.

Dados os conceitos doutrinários, e em que pese uma aparente atecnia no art. 896-A da CLT quando trata da “transcendência da *causa*” e dos “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”, é plenamente possível extrair a interpretação de que a *questão debatida* no recurso de revista é que seja *relevante* do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ela *transcenda* os interesses subjetivos das partes no processo. Ademais, ao que parece, a transcendência no recurso de revista serviu de modelo à repercussão geral do recurso extraordinário, já que esta, como dito, foi precedida por aquela.

3 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo. RT, 2007. p. 33.

4 Embora os autores tratem, na obra citada, do conceito de repercussão geral para o recurso extraordinário, nada impede que possamos utilizar o mesmo conceito no recurso de revista.

Assim sendo, em que pese a nomenclatura diversa, ambos os institutos são similares, diferenciando-se apenas pela espécie de processo (civil ou trabalhista) em que são aplicáveis. O conceito abstrato é intercambiável, valendo para ambos. Esse mesmo raciocínio se aplica para a “relevância” do Recurso Especial, a ser criada pela PEC nº 209/2012, em trâmite no Congresso Nacional.

Entendo, portanto, que é plenamente possível e desejável uma replicação conceitual da repercussão geral à sistemática recursal trabalhista, de modo que seja possível se abeberar da regulamentação da repercussão geral do CPC/2015 para aplicá-la analogicamente à transcendência trabalhista.

### **3 – Resistência do Tribunal Superior do Trabalho à regulamentação da transcendência**

Com a superveniência da regulamentação legal da transcendência trabalhista após 15 anos de vigência do art. 896-A na CLT, é natural perguntar: por que o TST se manteve inerte durante todos esses anos e não levou à frente, dentro dos limites de sua competência, a regulamentação do instituto, obrigando o Congresso Nacional a fazê-lo? O questionamento ganha força quando lembramos que a “irmã” repercussão geral já surtia efeitos no STF desde 2006. Ainda assim, isso não foi suficiente para levar o TST a tornar efetiva a transcendência no recurso de revista.

Conforme detalharemos adiante, os números que retratam a realidade judiciária do TST demonstram que existem motivos de sobra para que a Corte Superior Trabalhista regulamentasse, o quanto antes, a transcendência. Nos julgados colacionados nesse artigo, fica clara a competência do TST para regulamentar o art. 896-A da CLT, embora nunca a tenha feito. Nunca se cogitou, portanto, de incompetência do tribunal para a regulamentação.

Afastada a questão formal de uma possível incompetência do tribunal para tanto, nos aproximamos da conclusão de que não houve interesse político dos Ministros em levar à frente essa empreitada. Precisaremos descobrir as razões para isso.

Em sua dissertação de mestrado, defendida em 2011<sup>5</sup>, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza realizou diversas entrevistas com Ministros do TST visando, justamente, indagá-los sobre os motivos pelos quais o tribunal não procedeu à regulamentação da transcendência durante todos esses anos.

---

5 SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. *Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista*. Dissertação de Mestrado. USP. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31052012-154840/pt-br.php>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

## DOCTRINA

O citado acadêmico demonstra estranheza, em sua dissertação, quanto ao fato de que o TST não tenha cumprido o que lhe foi determinado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.01, *in verbis*:

“Ignoram-se os reais motivos que levam o Tribunal Superior do Trabalho (como um todo) para não cumprir o que lhe foi determinado pela medida provisória [que acrescentou o art. 895-A à CLT em 2001], conquanto se saiba que, desde o fim do primeiro semestre de 2010, a última ‘Comissão da Transcendência’ (...), criada pela Resolução Administrativa nº 1.360/09, já tenha exposto seu ponto de vista, o qual, todavia, não foi submetido à totalidade da Corte, o que também é inexplicável.”<sup>6</sup>

Nas entrevistas realizadas, o autor ouviu dos Ministros<sup>7</sup>, em resumo, os seguintes problemas na regulamentação da transcendência: i) resistências dos advogados (o que é natural, já que o critério da transcendência afunila o caminho para o TST), ii) divergências entre os próprios Ministros quanto ao modelo de funcionamento da transcendência (se em sessão pública, se com direito a sustentação oral, etc.) e iii) resistências quanto à discricionariedade judicial na aplicação de um requisito de admissibilidade indeterminado (o que vem a ser, exatamente, a transcendência?) e iv) apontamentos no sentido de que a criação do requisito não combateria as causas do inchaço do Judiciário, mas apenas as consequências.

Tais óbices demonstram, por um lado, um desconhecimento de todas as potencialidades do instituto, ignorando os benefícios da “irmã” repercussão geral e, por outro, uma resistência à própria política judiciária que se implantaria no TST com a regulamentação do instituto, afunilando a chegada de recursos ao tribunal. Há, de fato – em que pese o entulhamento do TST e o caso jurisprudencial que dele decorre em grande parte – diversos Ministros que são críticos à criação do requisito em si mesmo, independentemente de seu modelo de funcionamento.

Mas as entrevistas não esgotam o assunto, até mesmo porque nem tudo pode ou deve ser falado abertamente. Ouso trazer outros elementos que podem estar por trás da rejeição de alguns Ministros à criação da transcendência.

Para aqueles que têm a oportunidade de advogar frequentemente perante o TST, é nítida a existência de um estado judicial não cooperativo entre os

---

6 *Ibidem*.

7 São eles: Min. Ives Gandra Martins Filho, Min. Maria Cristina Peduzzi, Min. Walmir Oliveira da Costa, Min. Renato de Lacerda Paiva, Min. Lélío Bentes Correa, Min. Pedro Paulo Manus (aposentado), Min. Horácio Senna Pires (aposentado) e Min. Luiz Philippe Vieira de Mello.

Ministros do TST. Isso faz com que eles não desejem uma “autolimitação” do tribunal para apreciação de certos casos ou matérias, provavelmente porque não aceitam o sistema de precedentes vinculantes, notadamente em seu aspecto horizontal, isto é, quando um precedente proferido por uma Corte deve ser respeitado pela *mesma Corte*.

Considerando que muitos recursos são julgados pelas Turmas do TST de modo descolado da jurisprudência firmada em órgãos de uniformização (SBDI-1 e SBDI-2), é certo que a divergência tomaria conta das decisões que apreciassem a existência ou não da transcendência ao recurso de revista. E essas decisões seriam definitivas. Só por esse fato, a regulamentação já não interessaria a alguns membros do TST.

Há exemplos os mais diversos desse estado não cooperativo. Vejamos, para citar apenas um, o que restou decidido no RR 797-94.2011.5.09.0654 quanto à possibilidade de revista moderada em bolsas e sacolas, a partir da transcrição de fragmento de relevância da ementa do julgado:

“3. REVISTA (AINDA QUE MODERADA) DE BOLSAS E SACOLAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 3.1.(...) Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, *entende-se que a revista diária em bolsas e sacolas, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracterizaria, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações*. Nesse sentido, as empresas, como a Reclamada, têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens e etiquetas magnéticas. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador” (Ministro Mauricio Godinho Delgado). 3.2. *A jurisprudência da Eg. 3ª Turma evoluiu para compreender que a revista dita moderada em bolsas e sacolas de trabalhadores, no início ou ao final da jornada de trabalho, mesmo que sem contato físico ou manipulação de pertences, provoca dano moral e autoriza a condenação à indenização correspondente*. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.” (Destacamos em itálico e sublinhamos)

No inteiro teor do acórdão, o Ministro Relator da Turma deixa consignado que, embora a eg. SBDI-1 (órgão uniformizador de divergência entre Turmas

do TST) venha decidindo pelo não cabimento de indenização por danos morais na hipótese, a 3ª Turma *evoluiu*<sup>8</sup> e se convenceu do contrário, isto é, de que o reclamante teria direito à referida indenização.

Tal decisão simboliza as “ilhas de poder” que caracterizam os votos de muitos Ministros e nada contribui para uma prestação jurisdicional de qualidade, gerando insegurança, perda de credibilidade nas instituições judiciárias, sentimento de injustiça e ineficiência.

Lênio Streck, um crítico ferrenho de modo solipsista de julgamento, vai direto ao ponto quando afirma que “ao que consta, não se vai ao judiciário pedir a opinião pessoal do magistrado”<sup>9</sup>.

Essa lógica solipsista de alguns juízes, no entanto, tem prazo para acabar. A regulamentação da transcendência pela reforma trabalhista aliada à criação do procedimento do recurso de revista repetitivo<sup>10</sup> tende a pôr fim a esse estado judicial não cooperativo, que só vem a prejudicar os jurisdicionados.

Um dos grandes problemas do nosso Judiciário, do que não escapa o TST, é o modo de funcionamento e julgamento que nele impera. Nessa toada, abro um parêntesis, por oportuno, para sugerir um novo modo ideal de funcionamento para as Cortes brasileiras, que deve se dar pela conjugação de três conhecidos modelos de decisão, a seguir detalhados: deliberativo, externo e *per curiam*.

No modelo deliberativo, ao contrário do agregativo, “os diversos membros de um tribunal procuram, por meio da argumentação, produzir um julgado de consenso, que represente o entendimento da corte como instituição”<sup>11</sup>. Elaborar-se, portanto, um resultado coletivo. Os benefícios da adoção desse modelo são inegáveis: o que importa para o jurisdicionado é a tomada de decisão definitiva da Corte, a definição de uma pauta de conduta para a sociedade e para o Estado. Eventuais divergências internas somente interessam para a formação do convencimento final e coletivo do tribunal. Desse modo, mais importante do que os entendimentos individuais dos Ministros, é o entendimento da Corte enquanto poder estatal incumbido de trazer a pacificação social dos conflitos, uma das funções primordiais da jurisdição.

---

8 A expressão “evoluir” retrata nítido juízo de valor do Ministro, como que a legitimar seu voto, proferido em confronto direto com a jurisprudência firmada no Tribunal. Dessa forma, o Ministro ignora a importância da estabilidade e uniformidade da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-08/senso-incomum-naufragio-juridico-quem-tubaroos-comerao-primeiro-criterios>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

10 Instrução Normativa nº 38/2015 editada pela Resolução nº 201/2015, regulamentando os arts. 896-B e 896-C da CLT.

11 MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense. 2015. Cap. 3, item 3.3.3.1. Versão digital sem número das páginas.

Percebe-se que no TST ocorre justamente o oposto: os votos são coletados individualmente, e o resultado se dá pela soma desses votos. Os jurisdicionados e advogados que se desdobrem para identificar qual a posição final da Corte.

Quanto ao modelo externo, entendemos que deve ser mantido, tendo em vista que já faz parte da tradição dos tribunais brasileiros e que, apesar de críticas à superexposição do televisionamento ao vivo das sessões plenárias (no caso específico do STF e do TST<sup>12</sup>, o que poderia render ensejo, em tese, às vaidades dos membros da Corte), é certo que a prática alçou o STF e o TST a um novo patamar de publicidade no país, o que permite um controle social mais rígido<sup>13</sup>.

Por fim, o modelo *per curiam*, também chamado modelo de voto institucional, é o ideal a ser adotado pelos tribunais, tendo em vista que, embora se admita a produção de votos vencidos (o que legitima e enriquece o debate), o tribunal produz um único voto sobre a questão jurídica a ele submetida, que é o que será divulgado ao público e do qual será extraída a *ratio decidendi* para aplicação em casos idênticos ou similares.

Fechado o parêntesis para tratar do melhor modo de funcionamento dos tribunais, cabe assinalar que a instabilidade jurisprudencial assusta os advogados forasteiros que têm o primeiro contato com o TST<sup>14-15</sup>. Sabemos que essa característica não é exclusividade da Corte Superior Trabalhista, mas não podemos deixar de reportá-la diante da importância institucional de um tribunal superior com a função de uniformizar a jurisprudência e de pautar o modo de conduta dos jurisdicionados que se espelham nas decisões do tribunal (normas jurídicas universalizáveis).

Não é difícil imaginar os benefícios da criação de um instrumento processual que estabilize a jurisprudência trabalhista em determinados temas, definindo teses jurídicas aplicáveis aos casos similares. No entanto, encontramos nítida irresignação por parte de alguns Ministros do TST na implantação do requisito processual, nada obstante a regulamentação da repercussão geral no STF, já de longa data, com claras vantagens à jurisdição constitucional.

---

12 As sessões de julgamento do TST são transmitidas online e ao vivo pelo sítio eletrônico oficial do Tribunal.

13 O Ministro do STF Luís Roberto Barroso já escreveu, prefaciando a obra *Jurisdição Constitucional e Participação Popular: O Supremo Tribunal na Era da TV Justiça*, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, de Felipe de Melo Fonte, que “ela [a TV Justiça] contribuiu decisivamente para a visibilidade, compreensão e legitimação do Supremo Tribunal Federal perante a sociedade”.

14 Vide outro exemplo marcante na nota de rodapé nº 16.

15 Outro traço marcante da c. SDI-1 do TST é a divisão entre os Ministros e a quantidade de precedentes “fracos”, isto é, aqueles que são firmados por apertadíssima maioria, normalmente com o voto de minerva do Presidente do tribunal. Tais precedentes podem ser considerados “fracos” porque uma mera alteração de composição do órgão uniformizador pode alterar o resultado de um julgamento, o que não contribui para a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Com a regulamentação legal, imposta pelo Congresso Nacional, a transcendência passa a ser uma realidade inafastável. Veremos como os Ministros se comportarão diante da novidade.

#### **4 – Dados estatísticos da repercussão geral demonstram a utilidade e urgência da regulamentação da transcendência trabalhista**

É mister atentar para os resultados obtidos com a repercussão geral no STF para que saibamos se vale a pena a regulamentação da transcendência no recurso de revista. A instituição da repercussão geral obteve ótimos resultados nos primeiros anos da implementação do instituto<sup>16</sup>, quando reduziu para menos da metade o número de processos que chegaram à Corte Suprema. A partir, no entanto, de 2012, observou-se considerável aumento no recebimento de processos (foram 38.075) em relação a 2011, chegando em 2014 a 48.963 processos e, em 2016, a 57.370 processos. Essa nova curva de aumento (que não anulou a substancial diminuição de recursos no STF em números absolutos desde a regulamentação do instituto) vai demandar dos Ministros e juízes a utilização adequada dos novos instrumentos processuais presentes no CPC/2015 que visam à racionalização da atividade jurisdicional<sup>17</sup>, notadamente no âmbito dos tribunais superiores.

Se no STF o número de processos distribuídos e pendentes ainda é muito alto, conforme demonstrado acima, no TST o cenário atual assusta ainda mais, em que pese se tratar de tribunal com mais de o dobro de ministros do STF. Na instância superior trabalhista, em 2016, foram recebidos 274.845 recursos e processos. Em 2015, foram distribuídos 291.454. Em 2014, foram recebidos 309.033. Não há sinais de que o acervo irá diminuir a níveis razoáveis no curto e médio prazo. A diminuição do número de processos distribuídos no TST ao longo dos últimos anos é quase insignificante e o acervo total ainda alcança patamares altíssimos, muito além da capacidade do tribunal de julgar as demandas com a devida qualidade (leia-se, bem fundamentadas) e em tempo razoável, como determina a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII<sup>18</sup>).

---

16 Em 2006, o STF recebeu 110.716 recursos extraordinários e agravos, em 2007 foram recebidos 106.617 recursos; 59.314 em 2008; 32.649 em 2009; 31.536 em 2010; e 29.576 em 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

17 Podemos citar os mecanismos de uniformização de teses jurídicas com efeitos vinculantes, a ampliação das hipóteses de reclamação, a ampliação das hipóteses de tutela de urgência, as novas medidas para evitar recursos protelatórios (sucumbência recursal), entre outras.

18 “Art. 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nessa linha de raciocínio, vem ganhando adeptos uma corrente nascida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Ministro Luis Roberto Barroso<sup>19</sup>, no sentido de limitar o número de matérias reconhecidas como de repercussão geral à capacidade da Suprema Corte de julgá-las no período de um ano. Hoje, o STF tem mais de 300 temas de repercussão geral reconhecidos e pode demorar mais de 10 anos para julgá-los<sup>20</sup>. Diante disso, creio ser uma boa medida de política judiciária a limitação de temas a serem julgados. Se, por um lado, é indispensável a formação de uma jurisprudência coerente e estável sobre os temas mais relevantes do país, a Corte suprema não pode, por outro lado, se perder na seleção de causas em excesso e se tornar refém de suas próprias escolhas. A finalidade maior de uma Corte constitucional é conferir previsibilidade e pautar a conduta cotidiana da sociedade a partir da apreciação dos casos que realmente sejam relevantes e transcendentais, dentro da capacidade do tribunal de julgar em tempo razoável. Precedentes demais dificultam o conhecimento da população acerca do que vem sendo decidido e ainda criam insegurança jurídica em razão da maior demora em solucionar os grandes casos. O alerta se aplica, perfeitamente, ao TST, que terá de lidar com riscos semelhantes no momento de reconhecer a transcendência das matérias que foram abordadas no recurso de revista.

### **5 – Críticas a alguns aspectos da regulamentação da transcendência pela Lei nº 13.467/2017**

Como já dissemos e agora repisamos, a regulamentação da transcendência na CLT é bem vinda e veio em boa hora. No entanto, é preciso apontar algumas críticas para que a comunidade jurídica reflita a respeito e aprimore a aplicação do instituto no processo do trabalho, sempre em cotejo com a “irmã” repercussão geral do recurso extraordinário. Vamos a elas.

Uma primeira crítica é a omissão da reforma trabalhista em relação à denominada “transcendência automática” ou “transcendência presumida”. Tanto no CPC/73 quanto no CPC/2015, há previsão da repercussão geral “automática” ou “presumida”.

O CPC/73 considerava que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. O CPC/2015 prevê expressamente a mesma hipótese e ainda acres-

---

19 Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

20 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/stf-levar-10-anos-zerar-estoque-repercussao-geral>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

centa outra: a existência de repercussão geral quando houver reconhecimento da inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Infelizmente, a reforma trabalhista não caminhou no mesmo sentido, ao menos não com o alcance necessário. Trouxe, apenas, a previsão de que é *indicador* da transcendência “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”, deixando ao alvedrio do TST definir, efetivamente, se nessa ou em outras hipóteses vai se dar, efetivamente, a transcendência. Poderia a lei trabalhista, tal como fez o CPC/2015<sup>21</sup>, ter avançado para *vincular* expressamente o tribunal superior ao reconhecimento de transcendência nessas hipóteses do CPC/2015. Restará à jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, portanto, consolidar referida hipótese, além de outras, visando conferir mais segurança jurídica aos jurisdicionados.

Outra crítica se direciona justamente à terminologia empregada. Embora, conforme explicado, a transcendência tenha sido pioneira no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição de 1988 graças à previsão na CLT em 2001, foi a repercussão geral a primeira a ser efetivamente utilizada e a que colaborou para uma maior racionalização do sistema recursal no Supremo Tribunal Federal desde 2006.

Nesse sentido, colaboraria para a sistematicidade jurídica conferir a mesma denominação a ambos os institutos. A “repercussão geral” do recurso de revista facilitaria o estudo do instituto, uma vez que a comunidade jurídica já estaria familiarizada a ele; e permitiria, sem incompatibilidades, a aplicação subsidiária dos dispositivos do CPC/2015 que regem o tema.

Não ignoramos as críticas e falhas que a repercussão geral apresenta (v.g., o reconhecimento excessivo, pelo plenário do STF, de temas de repercussão geral, muito além de sua capacidade humana de julgarem em tempo razoável). No entanto, é preciso dizer que o instituto vem funcionando e resolvendo milhares de processos com apenas um julgamento. Há nitidamente mais vantagens do que desvantagens.

Ademais, vale mencionar lição do *Justice Bradeis* (membro da Suprema Corte americana na primeira metade do século passado) trazida por Frederick Schauer em sua obra<sup>22</sup>: “na maioria das questões é mais importante que a norma jurídica aplicável seja estabelecida do que ela seja estabelecida direito”. Isso

21 Perceba que o novo código utiliza o verbo “haverá repercussão geral”, dando a ideia de imperatividade.

22 SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER Jr., Fredie (Org.) et. al. *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p.79, nota de rodapé.

## DOCTRINA

demonstra claramente que devemos nos preocupar mais com a necessidade de se ter um padrão decisório, com uma previsibilidade de como determinada questão será decidida, do que exatamente com o conteúdo da norma a ser estabelecida.

Uma terceira crítica que merece ser feita é relativa ao teor do § 5º do art. 896-A da CLT. Prescreve o dispositivo que “é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria”. O vício, aparentemente, seria de inconstitucionalidade material por violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, da CRF/88). Explico.

Como se sabe, quando a causa atinge o grau recursal, a regra é que o órgão judicante responsável pelo pronunciamento judicial seja um colegiado. Isto é, o juiz natural em um tribunal é, necessariamente, o órgão colegiado, um grupo de juízes que pode variar de número a depender da previsão em cada regimento interno.

Nessa linha de raciocínio, a exceção é a lei conferir poderes ao relator para proferir decisão monocrática, apenas em situações excepcionais<sup>23</sup>, visando conferir racionalidade ao sistema de justiça. Ainda assim, nesses casos, não se pode ceifar da parte o direito de ver sua causa julgada pelo colegiado que, repise-se, é o juiz natural em sede recursal. Deve haver um meio para se chegar ao colegiado, sempre.

Portanto, o dispositivo que define como irrecorrível decisão monocrática de relator que considerar ausente a transcendência da matéria, ainda que em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, é materialmente inconstitucional por violação direta e frontal ao art. 5º, LIII, da CRFB/88.

Vale frisar, ainda nessa crítica que, em muitas oportunidades, os acórdãos proferidos pelo TST em agravo de instrumento em recurso de revista adentram ao mérito da questão jurídica. Assim, não poderia a lei presumir que, por se tratar de agravo de instrumento, não haveria discussão de mérito e, por conseguinte, inviabilizar a parte de levar a discussão da matéria ao colegiado.

Uma sugestão interessante para o TST evitar chicanas processuais que burlassem o procedimento da repercussão geral (evitando, portanto, o desvio de finalidade do instituto) seria adotar o entendimento do STF quanto ao não cabimento de recurso extraordinário para solucionar equívocos na aplicação da repercussão geral<sup>24</sup>. Em outras palavras, se o tribunal de origem aplicasse

---

23 Por exemplo, quando a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência consolidada, ou o recurso é manifestamente inadmissível.

24 AI 760.358. Plenário. DJe 19.02.2010.

precedente do TST de ausência de transcendência e inadmitisse o recurso de revista, não caberia agravo de instrumento ao TST, mas tão somente agravo regimental (ou interno) no âmbito do TRT. Isso atenderia ao propósito de limitar o papel do TST tão somente à definição das teses jurídicas universalizáveis, retirando a função de mera reforma de julgados.

Por fim, deve ser feita severa crítica ao posicionamento do legislador que no art. 896-A, § 2º, da CLT<sup>25</sup> definiu que um único Ministro, monocraticamente, pode decidir pela existência ou não de transcendência da matéria antes da apreciação pela egrégia SDI-1 do TST. A situação pode levar ao caos no âmbito da Corte Superior Trabalhista. O risco de decisões contraditórias é relevantíssimo, vez que Ministros poderão decidir isoladamente sobre a existência ou não de transcendência de uma mesma matéria.

Não podemos permitir que o jurisdicionado seja jogado à sorte do convencimento de cada Ministro do TST monocraticamente. Um tribunal que se pretende uniformizador de jurisprudência deve agir como um colegiado racional, que permite a aplicação uniforme do direito a casos similares (o princípio do *treat like cases alike*). Por isso entendemos que o procedimento de reconhecimento de transcendência no TST deve ser similar ao que ocorre no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento da repercussão geral.

Quando um Ministro se deparar com matéria nova (ainda não apreciada pelo STF em sede de repercussão geral) deve submeter ao Plenário Virtual da Corte para apreciação. Se quatro Ministros votarem pela existência de repercussão geral, a matéria terá sido eleita para ser apreciada no mérito pelo plenário do STF. Isto porque são necessários votos de 2/3 (dois terços) dos Ministros – oito integrantes – para a declaração de *ausência* de repercussão geral. Frise-se, por oportuno, que a presunção relativa (*juris tantum*) é de que todas as matérias possuem repercussão geral, salvo quando a maioria qualificada do colegiado negar.

Somente após a apreciação da matéria pelo plenário virtual é que cada Ministro do STF, monocraticamente, pode aplicar o entendimento sufragado no colegiado aos casos subsequentes, seja no caso de se reconhecer a existência, seja no caso de inexistência da repercussão geral da matéria.

Para “salvar” o dispositivo celetista do vício de inconstitucionalidade (por violação frontal ao princípio da isonomia e da colegialidade, ambos de envergadura constitucional), é possível nos utilizarmos de uma interpretação

---

25 “§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.”

conforme para aplicar o artigo apenas na hipótese em que o órgão fracionário competente (SDI-1 do TST) já houver decidido previamente acerca da existência ou não de transcendência. Após a decisão da SDI-1 sobre a transcendência é que o Ministro Relator do novo caso sob julgamento na Turma poderá realizar o cotejo entre a matéria trazida no recurso excepcional e a matéria que se alega possuir transcendência julgada anteriormente na Seção Especializada.

Em outras palavras, quando o Recurso de Revista chega ao TST, o debate travado na Turma deve se limitar à aferição de *distinguishing* entre a matéria do caso *sub judice* e a matéria que se alega possuir transcendência já analisada pela SDI-1. Caso o tema seja novo, o Relator não pode apreciar a transcendência; deve remeter os autos à eg. SDI-1 do TST.

### 6 – Consequências da criação da transcendência do recurso de revista

Não há como negar que a criação da transcendência dará ao TST grande poder de escolha, como se fosse um ato político ou um ato administrativo discricionário, de quais matérias serão apreciadas, tal como já vem ocorrendo com a repercussão geral no recurso extraordinário. Embora o STF apresente fundamentação sucinta quanto à existência ou não de repercussão geral, não há possibilidade de recurso contra essa decisão, o que confere ampla margem de liberdade política ao STF na definição de quais matérias serão submetidas a julgamento.

A meu ver, não há mal nisso. Conforme lembrado por Marinoni e Mitidiero<sup>26</sup>, o poder que se confere às Supremas Cortes de seleção das causas que serão por elas julgadas é assunto eminentemente político, e assusta mais os países de tradição romano-germânica, como é o caso brasileiro, do que países ligados à família da *common law*, como é o caso dos Estados Unidos da América. A Suprema Corte norte-americana não precisa justificar a escolha das (pouquíssimas, diga-se de passagem, menos de 100) causas que irá julgar durante o ano. Não me consta que haja quem denuncie o suposto autoritarismo da Suprema Corte norte-americana por conta dessa política judiciária.

No atual estágio de assoberbamento processual do Poder Judiciário brasileiro em todas as instâncias, do que não escapa a Justiça do Trabalho, devemos reservar às instâncias superiores o julgamento e apreciação *apenas* de causas realmente relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que transcendam os interesses exclusivos das partes, desde que dentro da capacidade humana do tribunal de apreciá-las adequadamente. Tais conceitos

---

26 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo. RT, 2007. p. 30.

jurídicos indeterminados – relevância e transcendência – somente poderão ser concretizados pelo próprio Tribunal Superior, na análise de cada nova matéria que chegar ao Tribunal, a fim de definir quais delas têm a relevância/transcendência necessária para serem apreciadas por um tribunal superior.

É bem verdade que a instituição da transcendência para o recurso de revista encontraria resistências por parte de advogados receosos em relação à qualidade atual da prestação jurisdicional dos tribunais de origem no âmbito da Justiça do Trabalho. Afinal, os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais do trabalho passarão a ter caráter definitivo de mérito em grande parte dos casos.

Não é novidade que encontramos inúmeras decisões mal fundamentadas nas instâncias ordinárias trabalhistas, que não analisam pormenorizadamente os fatos e fundamentos trazidos pelas partes, negligenciando a importância de se tratar de uma instância soberana na análise de fatos e provas que proferirá, portanto, a última palavra quanto ao conjunto fático-probatório da demanda. Igualmente numerosas são as decisões judiciais de instância ordinária prolatadas em flagrante confronto com súmulas ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Por outro lado, não podemos inverter os papéis constitucionais e legalmente atribuídos a cada instância decisória na estrutura judiciária. Como se sabe, é cada vez maior o movimento doutrinário e legislativo de afastar da instância superior a função de revisora ou de mera correção de decisões judiciais, conferindo-a a função exclusiva de uniformizar o direito, pacificando divergências jurisprudenciais. Há uma mutação em curso, imposta, inicialmente, pela própria realidade que nos assola (assoberbamento do Judiciário, instabilidade jurisprudencial, decisões diferentes para casos iguais).

Caberá, portanto, ao Tribunal Superior se debruçar exclusivamente sobre o debate de teses jurídicas a fim de informar à sociedade qual a interpretação possível de tal ou qual norma jurídica ou acordo/convenção coletiva de trabalho nacional. Para limitarmos nossos exemplos às matérias trabalhistas, o que importa é saber se o empregado pode acumular o adicional de periculosidade e de insalubridade; se cabe o pagamento de indenização por danos morais por revista íntima em bolsas e sacolas dos empregados; se o sábado dos bancários pode ser considerado repouso semanal remunerado e em quais hipóteses, entre tantas outras.

Permitir que um Tribunal Superior despenda sua energia e tempo julgando milhares de recursos sob o fundamento pouco científico de que as instâncias ordinárias não julgam corretamente significa não só, como dito, inverter os papéis institucionais de cada tribunal, como também crer na ilusão de que o TST consegue julgar, com qualidade, todos os milhares de processos que lá chegam

anualmente. O modelo atual está falido, isso é evidente, e é preciso pensar medidas de racionalização do sistema judiciário, como foi o caso da regulamentação da transcendência no recurso de revista. O que tem ocorrido atualmente é que a Corte Superior não consegue dar conta de uniformizar sua jurisprudência, nem exerce eficientemente o papel de revisora das causas ordinárias, dada a quantidade de processos e recursos pendentes. Nem uma coisa nem outra.

Não podemos deixar de avançar rumo a um sistema judicial mais racional, de pacificação de teses jurídicas por parte dos Tribunais Superiores, por conta de uma mera desconfiança nos tribunais locais e regionais. A partir da instituição de repercussão geral/ transcendência nos recursos excepcionais, notadamente no Recurso de Revista, e da pacificação de cada vez mais matérias repetitivas de âmbito nacional, a margem de “erro” (consubstanciado na quebra da isonomia ao dar soluções diferentes a pessoas na mesma situação de fato e de direito) dos Tribunais ordinários diminuirá naquelas matérias já pacificadas, o que também diminui a chance de decisões de má qualidade. A instância ordinária envidará seus esforços na replicação adequada das teses jurídicas firmadas no TST aos casos concretos repetitivos e na resolução dos novos casos concretos que ainda não foram objeto de pacificação de tese jurídica. O TST, por sua vez, envidará seus esforços na escolha e julgamento das matérias mais relevantes para a sociedade, de modo que o resultado (a tese jurídica firmada) seja o mais claro possível para todos os destinatários em tempo razoável.

No entanto, é bom que se diga, não sustento que devemos “apostar todas as fichas” na regulamentação da transcendência no Recurso de Revista como a panaceia de todos os males. Embora seja um eficiente instrumento e mereça ser implementado com alguma urgência, não bastará, por si só, para atingir a finalidade maior de conter a explosão de demandas que afoga o Judiciário nacional e de conferir mais qualidade às decisões proferidas.

Merece menção, nesse sentido, ao lado da transcendência no recurso de revista, outro importante instrumento de racionalização do sistema judiciário trabalhista: o incidente de recurso de revista repetitivo, instaurado quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Recentemente editado pela Lei nº 13.015/2014, foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. Interessante notar que a decisão no incidente terá eficácia vinculante para todos os juízes e tribunais, desafiando o ajuizamento de reclamação em caso de descumprimento da tese firmada. Representará grande evolução para a funcionalidade do TST e para o seu papel de Corte uniformizadora.

Ressalte-se que não compactuo, todavia, com qualquer medida de restrição do acesso à justiça a fim de conter o aumento da litigiosidade e o aumento de

recursos nos tribunais. Em nosso país, seria medida flagrantemente inconstitucional. Não há como dificultar ou restringir o acesso à justiça do jurisdicionado, uma vez que constituiu decisão política do constituinte franquear ao jurisdicionado a possibilidade de levar a juízo toda e qualquer violação ou ameaça a seu direito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), mesmo sem condições de arcar com os custos para tanto (arts. 5º, LXXIV, e 134, da CRFB/88). Afigura-se, portanto, “impossível instalar um mecanismo controlador de acesso ao Judiciário. (...) O livre acesso ao Judiciário é o objetivo social”<sup>27</sup>.

Não é defensável, também, a adoção de medidas de “jurisprudência defensiva”<sup>28</sup>, que, em verdade, retratam uma grave disfunção do Poder Judiciário. Para “consertar” um problema (a explosão de recursos repetitivos), acabam por criar outros (violação da isonomia entre recorrentes, cerceamento de defesa, violação ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição, além de perda de credibilidade do Judiciário).

Por tudo isso, a regulamentação da transcendência no Recurso de Revista, na esteira do que reza o princípio da primazia do mérito encampado pelo CPC/2015<sup>29</sup> contribuirá para deixar no passado os resquícios de “jurisprudência defensiva” e de formalismo processual excessivo que desvirtua as finalidades da prestação jurisdicional e do devido processo legal, uma vez que poderá o TST até mesmo superar eventuais óbices processuais para analisar o mérito do recurso representativo da controvérsia que será levado a julgamento em transcendência<sup>30</sup>, o que já representa uma nova concepção do processo.

## 7 – Conclusão

Sem ignorar que o Tribunal Superior do Trabalho necessita de uma estabilização urgente de sua jurisprudência oscilante<sup>31</sup> a fim de conferir maior previsibi-

---

27 GICO Jr., Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário*: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Disponível em: <[https://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/53/](https://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/53/)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

28 A expressão é utilizada para denominar um comportamento excessivamente formalista e reiterado dos tribunais consubstanciado na inadmissão ou não conhecimento de recursos sob o pretexto de esbarrarem em óbices processuais com grande margem de subjetividade (p.ex., o prequestionamento, a demonstração de divergência específica entre julgados do mesmo tribunal, eventual confronto do julgado recorrido com súmula de tribunal superior, etc.)

29 Vide arts. 932, parágrafo único, 976, § 3º, e 1.029, § 3º.

30 **Mais importante do que o recurso a ser julgado é a tese jurídica que dele será extraída com seus fundamentos determinantes, o que se conhece como *ratio decidendi* ou *holding*.**

31 Um bom exemplo, entre outros, da instabilidade jurisprudencial no TST ocorreu no dia 13.10.2016, quando a SDI-1 no E-RR 1072-72.2011.5.02.0384, acolheu a tese da inacumulabilidade dos adicionais de periculosidade e insalubridade: “por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência

lidade aos trabalhadores e empresas sobre como atuar nas relações trabalhistas, a implementação do requisito da transcendência para o recurso de revista é medida que colabora para o aumento da credibilidade da Justiça do Trabalho e vem em consonância com a política judiciária dos demais tribunais superiores. Ela significará reforçar a função primordial do Tribunal Superior do Trabalho de dar uniformidade às matérias que julgar de ampla repercussão jurídica, política, social ou econômica, dotando as decisões de eficácia vinculante, de modo que a Corte Superior Trabalhista possa sair de vez do “imenso varejo de miudezas”<sup>32</sup> no qual está mergulhado.

### Referências bibliográficas

FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GICO Jr., Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. Disponível em: <[https://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/53/](https://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/53/)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo. RT, 2007.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense. 2015. Cap. 3, item 3.3.3.1. Versão oficial digital sem numeração.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER Jr., Fredie (Org.) et. al. *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. *Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista*. Dissertação de Mestrado. USP. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31052012-154840/pt-br.php>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

STRECK, Lênio. No naufrágio jurídico, quem os tubarões comerão primeiro? Há critérios? *Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-08/senso-incomum-naufragio-juridico-quem-tubaroes-comerao-primeiro-criterios>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Recebido em: 16/05/2018

Aprovado em: 14/06/2018

---

jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a possibilidade de acúmulo dos dois adicionais”. Ocorre que o mesmo órgão uniformizador (SDI-1) no E-ARR 1081-60.2012.5.03.0064, julgado meses antes, em 28/04/2016, acolheu a tese contrária no sentido da possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade de insalubridade, *in verbis*: “Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais – arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988”. A matéria foi submetida posteriormente ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo e aguarda julgamento.

32 A expressão foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal para caracterizar a realidade atual do seu tribunal, notadamente a seleção equivocada de causas para serem julgadas em repercussão geral. A máxima também vale para o Tribunal Superior do Trabalho.